



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002130/2005-27
Recurso nº 250463
Resolução nº 2301-00.064 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 9 de junho de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DEICMAR S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, circular loop with a horizontal line crossing it, and a wavy line below.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-01.127, de minha relatoria.

O acórdão embargado restou ementado nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/06/1996 a 30/06/1998

EMENTA: DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEI 8212/91

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional

Recurso Voluntário Provido "

Segundo a Fazenda Pública, o bojo do acórdão recorrido, proferido por esta Câmara, encontra-se revestido de omissão e obscuridade, por não ter sido apreciado no voto condutor o caráter substitutivo do lançamento ora formalizado nos autos.

Nessa esteira, a recorrente, solicita então que se investigue "o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD".

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos em despacho anterior pelo Presidente deste Conselho, passo, então a análise da preliminar.



PRELIMINAR – DA DILIGÊNCIA

Em virtude do acolhimento dos embargos declaratórios entendo ser necessário diligência para esclarecer as informações postas pelo fisco, conforme já me manifestei anteriormente:

“Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-01 127, de minha relatoria.

Segundo a Fazenda Pública, o bojo do acórdão recorrido, proferido por esta Câmara, encontra-se revestido de omissão/obscuridade por não ter sido apreciado no voto condutor o caráter substitutivo do lançamento ora formalizado nos autos

Sendo assim, a recorrente, solicita que se investigue ‘o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD’

E, no meu sentir, merece guarida tal pretensão. Isto porque no item 02 do relatório da notificação fiscal consta a ocorrência da substituição da NFLD 35.842.485-2 pela atual, o que influenciará na análise da decadência do débito tributário lançado. Eis a informação posta no relatório fiscal:

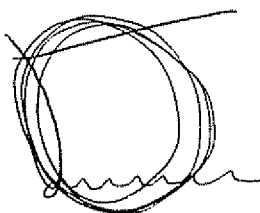
PERÍODO E ESTABELECIMENTO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO
O presente lançamento de débito refere-se a OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA DEICMAR S/A, no período de 1996 a 12/1998. Esta NFLD substitui parte da NFLD 35.842.485-2.’

Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos

À consideração do Presidente da Câmara.” (grifos nossos)

Posto isso, durante a diligência, devem ser apuradas as datas de consolidação e da ciência da NFLD 35.842.485-2, bem como a data da anulação da NFLD, explicitando o vício encontrado.

Desta forma, uma vez realizada a diligência pelo fisco ter-se-ão informações necessárias para aferição da decadência. Em seguida, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos os autos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

